

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

### PROJETO DE LEI Nº 1.762, DE 2023

Acrescenta artigo à Lei nº 11.947, de 2009, que rege, entre outras matérias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar a destinação de alimento excedente da merenda escolar aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

**Autor:** Deputado RAIMUNDO SANTOS

**Relator:** Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço altera a Lei nº 11.948 de 16 de junho de 2009, com o objetivo de inserir o art. 21-B, prevendo que “Em apoio à segurança alimentar e nutricional, fica autorizada, em todo o território nacional, a destinação de alimento excedente da merenda escolar às famílias dos estudantes matriculados nas escolas públicas de educação básica, durante o ano letivo, segundo a logística local mais célere e com a adoção de medidas de higienização e sanitização que evitem o risco de contaminação dos alimentos.”

A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em regime ordinário.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.



\* C 0 2 3 5 0 5 8 4 5 2 7 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa visando evitar o desperdício de alimentos e, consequentemente, de dinheiro público, contribuindo, ainda, com a assistência de famílias em situação de vulnerabilidade.

No entanto, por mais louvável que seja a iniciativa parlamentar, o projeto padece de vício de iniciativa, uma vez que se trata de competência dos Municípios e dos Estados disciplinar a destinação dos recursos repassados pelo FNDE.

O art. 17 da Lei nº 11.947/2009 prevê:

**Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios**, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas; (...)

Nesse sentido, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 1.762 de 2023 padece de vício de iniciativa, voto por sua **REJEIÇÃO**.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator



\* C D 2 3 5 0 5 8 4 5 2 7 0 0 \*